



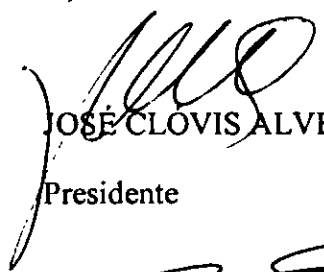
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10830.003542/2004-57
Recurso nº 159.997 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2004
Acórdão nº 105-17.401
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente METALÚRGICA ESPLENDOR LTDA - EPP
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMPETÊNCIA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Compete ao
3º Conselho de Contribuinte apreciar pedido de restituição de
empréstimos compulsórios. Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente feito de pedido de restituição apresentado por Metalúrgica Esplendor Ltda., objetivando o recebimento de créditos do empréstimo compulsório oriundo de uma Obrigação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, de número 492166, série HH.

A Recorrente entende que, em sendo a União responsável solidária pela devolução de referido empréstimo compulsório, o seu pleito deve ser acolhido, determinando-se a devolução do crédito em referência.

É o relatório

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Segundo o art. 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao 1º Conselho apreciar “julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições”.

Apesar de tratar, a hipótese, de devolução de empréstimo compulsório, não está o mesmo vinculado ao imposto de renda.

Desta feita, entendo ser este 1º Conselho de Contribuintes, incompetente para conhecer da matéria, submetendo-o à deliberação da Presidência para que o feito seja remetido ao 3º Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso XXI do art. 22 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

